



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13811.001541/2005-75
Recurso Voluntário
Resolução nº 3201-002.365 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de outubro de 2019
Assunto PIS/COFINS
Recorrente BUNGE FERTILIZANTES S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência, para que a unidade preparadora analise a documentação apresentada na manifestação de inconformidade e intime a Recorrente para entregar outros documentos e apresentar esclarecimentos pertinentes ao pedido. Vencidos os conselheiros Hécio Lafetá Reis e Charles Mayer de Castro Souza, que negavam provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA - Presidente

(documento assinado digitalmente)

LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovich Belisario, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hécio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Laércio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, e-fls. 74/93, contra decisão de primeira instância administrativa, Acórdão n.º 16-26.703 - 6ª Turma da DRJ/SP1, e-fls. 62/70, que negou provimento a manifestação de inconformidade.

O relatório da decisão de primeira instância descreve os fatos dos autos. Nesse sentido, transcreve-se a seguir o referido relatório:

4. O caso submetido à apreciação desta DRJ versa sobre três declarações de compensação apresentadas pela empresa Bunge Fertilizantes S/A com o objetivo de compensar débitos próprios com supostos créditos de Cofins oriundos de operações de exportação, os quais teria apurado no período de outubro a dezembro de 2004 pelo regime não-cumulativo e com fundamento no art. 6º, § 1º, da lei nº 10.833/2003.

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-002.365 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13811.001541/2005-75

5. A primeira declaração, apresentada em 29/06/2005, deu origem ao processo em exame e as outras duas, entregues na mesma data, aos processos apensos (13811.001543/2005-64 e 13811001542/2005-10). As três declarações ocupam as duas primeiras folhas dos respectivos autos.

6. Dada a complexidade da matéria e a necessidade de apurar a liquidez e certeza dos créditos informados pela requerente, a Divisão de Orientação e Análise Tributária (DIORT) da DERAT/SPO, em despacho de 03/06/2008 (fls. 10/11),

determinou a realização de auditoria fiscal para apurar a exatidão das informações prestadas.

7. Os autos foram encaminhados à Equipe Especial de Auditoria (EQAUD) da referida unidade. A autoridade fiscal incumbida do caso, após realizar a diligência, proferiu o despacho decisório anexo às fls. 27/30, assinado pelo delegado, no qual, relatando que a interessada não apresentara a documentação necessária no prazo assinalado, negou homologação às compensações em apreço.

8. Intimada da decisão por via postal em 07/06/2010 (fl. 32 - v.), a interessada apresentou em 05/07/2010 a manifestação de inconformidade anexa às fls. 33/44, cujo teor resume a seguir, na qual se reporta a vasta documentação anexa ao processo nº 13811001514/2005-01, que versa sobre outras declarações de compensação, vinculadas a um pedido de ressarcimento de Pis referente ao período de agosto a dezembro de 2004.

Resumo

Afirma que o indeferimento em causa caracteriza flagrante violação do art. 165 do CTN, bem como da IN SRF nº 460/2004, conforme pretende demonstrar.

Informa haver entregue em 27/01/2010 um DVD com mais de 3 mil arquivos contábeis e fiscais relativos ao ano-calendário de 2004, como atestam o protocolo e a cópia do “recibo gerado pelo sistema validador” (Anexo 1), solicitando nessa oportunidade a dilação do prazo para cumprimento das demais exigências, às quais atendeu em 18/02/2010, consoante o respectivo protocolo (Anexo 2).

Observa que, ao apresentar os arquivos magnéticos citados, se valeu da versão 2.6 do “Sistema Validador SVA”. Não obstante, em 29/01/2010, data posterior à da apresentação, a Receita Federal pôs à disposição dos contribuintes a versão 3.0.0 desse sistema (Anexo 3), obrigando-a a “efetuar novos tipos de validações e consistência eletrônicas”.

Assinala que as inconsistências apontadas nos arquivos entregues provavelmente se devem ao fato de a fiscalização tê-los submetido à nova versão do programa. Daí a necessidade de preparar novos arquivos, os quais apresentou em 26/03/2010, “para serem obrigatoriamente submetidos ao novo validador (SVA 3.0.0)”.

Ressalta que, em face da nova intimação, reprocessou todo o período de 2004, encontrando dificuldades para atender o novo prazo por tratar-se de documentação de período anterior a 5 anos. Como em 12/04/2004 conseguira cumprir apenas parte das solicitações, requereu nova dilação de prazo para juntar os demais arquivos (Anexo 4). No entanto, -- prossegue - o auditor incumbido da diligência não atendeu o pedido, argumentando a necessidade de encerrar o processo de fiscalização.

Afirma que, valendo-se de seu direito à ampla defesa, reapresenta nesta oportunidade todos os arquivos e documentos solicitados pela Fiscalização (Anexos 5 a 12),

devidamente reprocessados e validados pela nova versão do “Sistema Validador da Receita Federal”, os quais enumera minuciosamente em relação incluída no corpo da manifestação de inconformidade.

Finalmente, observando que atendeu as solicitações no menor tempo possível e que não restam pendências quanto ao formato das informações prestadas, reger a conversão do julgamento em diligência para que se verifiquem seus lançamentos contábeis e fiscais, sob pena de cerceamento do direito de defesa.

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-002.365 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13811.001541/2005-75

Tece em seguida algumas considerações a respeito do direito à compensação e/ou à restituição e reguer se apense o processo em exame ao processo nº 13811001514/2005-01, a fim de simplificar e facilitar os trabalhos de verificação, alegando que ambos derivam de um único procedimento fiscal e que toda a documentação mencionada - reunida em 3 volumes com 12 anexos se encontra no processo citado.

Por fim, ressaltando que, além de ter formulado o pedido no “quinqüídio legal”, reapresentou todos os arquivos e documentos requisitados pela Fiscalização - todos devidamente validados pelo SVA 3.0.0 -, reguer a este órgão julgador que reconsidere a decisão proferida pela unidade de origem, reconhecendo o direito creditório e homologando as compensações a ele vinculadas.

9. Em seguida os autos foram encaminhados a esta Delegacia de Julgamento.

10. É o relatório.

O Acórdão n.º **16-26.703 - 6ª Turma da DRJ/SP1** está assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

A falta de comprovação do crédito pleiteado implica o indeferimento do pedido de ressarcimento, inviabilizando por conseguinte a homologação das compensações declaradas.

Inconformada, a ora Recorrente apresentou, no prazo legal, Recurso Voluntário, por meio do qual, requer que a decisão da DRJ seja reformada, formulando ao final o seguinte pedido.

Não havendo dúvidas quanto à lisura dos procedimentos adotados pela Recorrente quando do atendimento da intimação fiscal, e, uma vez demonstrada e comprovada a existência dos créditos à que faz jus, advindos da Contribuição para o PIS, apurados no período de outubro à dezembro de 2004 pelo regime não cumulativo, oriundos de operações de exportação e que foram integralmente comprovados pela farta documentação fiscal e arquivos digitais acostados aos autos - devidamente validados pelo sistema Validador SVA a versão 3.0.0, ESPERA V.S.a, se digne, com a sabedoria que lhe é peculiar, acolher o presente Recurso, para dar provimento ao presente, determinando seja ANULADO ou REFORMADO o v. ACÓRDÃO nº 16-26.707 proferido pela E. 6ª. Turma da DRJ-SP1 como medida de J U S T I Ç A !. (e-fl. 131)

O processo foi distribuído a este Conselheiro Relator, na forma regimental.

É o relatório.

Voto

A turma durante a sessão de julgamento entendeu por maioria de votos que haviam elementos suficientes no processo para justificar a dúvida a favor da Recorrente. Nesse sentido, se entendeu pela necessidade de conversão do julgamento em diligência à repartição de origem, para que, superada a questão do prazo, analise a documentação apresentada na manifestação de inconformidade. Caso necessário, proceda a intimação da Recorrente para no prazo de 30 (trinta) dias, renovável uma vez por igual período, apresente outros documentos, porventura, ainda necessários aptos a comprovar os valores pretendidos.

Ao final, se espera que a unidade elabore relatório conclusivo acerca da análise dos documentos e do crédito pretendido.

Isto posto, deve ser oportunizada à Recorrente o conhecimento dos procedimentos efetuados pela repartição fiscal, inclusive do relatório conclusivo, com abertura de vistas pelo

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-002.365 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13811.001541/2005-75

prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma vez por igual período, para que se manifeste, para, na sequência, retornarem os autos a este colegiado para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO